



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152958 - SP (2026/0004636-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : REDE D'OR SÃO LUIZ S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO- SP186458
AGRAVADO : RICARDO MACHADO
ADVOGADA : FERNANDA ALBANO TOMAZI- SP261620
INTERES. : ELIANA MARTINS UEHARA
INTERES. : ANA LIGIA MARTINS MACHADO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

6. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à insuficiência dos documentos acostados aos autos pela agravante, sendo necessária a realização de perícia contábil, a qual não foi possível de ser efetuada pela ausência de juntada, pela referida parte, de documentos exigidos pelo perito, não obstante a devida intimação para tanto, impondo-se a manutenção da sentença improcedência do pedido de cobrança, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152958 - SP(2026/0004636-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : REDE D'OR SÃO LUIZ S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
AGRAVADO : RICARDO MACHADO
ADVOGADA : FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620
INTERES. : ELIANA MARTINS UEHARA
INTERES. : ANA LIGIA MARTINS MACHADO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à insuficiência dos documentos acostados aos autos pela agravante, sendo necessária a realização de perícia contábil, a qual não foi possível de ser efetuada pela ausência de juntada, pela referida parte, de documentos exigidos pelo perito, não obstante a devida intimação para tanto, impondo-se a manutenção da sentença improcedência do pedido de cobrança, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por REDE D'OR SÃO LUIZ S/A contra decisão unipessoal que conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negou provimento.

Ação: cobrança, ajuizada por REDE D OR SÃO LUIZ S.A. – UNIDADE ANÁLIA FRANCO, em face de ELIANE MARTINS UEHARA (interessada) e ANA LIGIA MARTINS MACHADO (interessada), na qual requer a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 1.521.458,73 (um milhão quinhentos e vinte e um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), em razão da prestação de serviços em saúde.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por REDE D OR SÃO LUIZ S.A., nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DE COBRANÇA. Despesas médico-hospitalares. Marido que assinou confissão de dívida. Decisão saneadora que determinou perícia contábil para averiguar a regularidade da cobrança. Documentos solicitados pelo perito não fornecidos pela demandante. Preclusão da prova. Autora que não se desincumbiu de comprovar a correção do valor exigido. Improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ fl. 1692)

Embargos de Declaração: opostos por REDE D OR SÃO LUIZ S.A., foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 373, I e II, 784, III, 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, e 884 do CC. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que a existência de instrumento particular de confissão de dívida torna incontroverso o débito e transfere ao devedor o ônus de desconstituí-lo. Aduz que o título de confissão é suficiente para aparelhar a cobrança, independentemente de perícia contábil adicional. Argumenta que a manutenção da improcedência acarreta enriquecimento sem causa do devedor diante da prestação de serviços médico-hospitalares reconhecida. Assevera que os documentos acostados comprovam o valor cobrado e que não se exige a produção das peças contábeis requeridas pelo perito para a formação do juízo.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial interposto e, nessa extensão, negou provimento, nos termos do art. 932, III, IV, "a", do CPC, bem como da Súmula 568/STJ.

Agravo interno: alega, em síntese:

i) a existência de negativa de prestação jurisdicional quanto à alegação da existência de documentos aptos a comprovar a dívida e da junta de documentos pela parte agravante em atenção ao pedido pericial;

ii) a existência de fundamentação deficiente no bojo do acórdão prolatado pelo TJ/SP;

iii) o devido prequestionamento das matérias constantes nas razões do recurso especial;

iv) a não incidência da Súmula 7/STJ na hipótese, de forma frisar que "A questão posta no recurso é se o v. acórdão recorrido violou os efeitos da confissão

de dívida quanto ao reconhecimento da prestação de serviço e débitos pelos Agravados ao julgar improcedente a ação de cobrança." (e-STJ fl. 1.811); e

v) que todos os fundamentos foram devidamente impugnados no acórdão prolatado pelo TJ/SP e demonstrados no recurso especial interposto.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa extensão, negou provimento, em razão da:

- i) ausência de violação do art. 489 do CPC;
- ii) ausência de violação do art. 1.022 do CPC;
- iii) ausência de prequestionamento(Súmula 211/STJ);
- iv) incidência da Súmula 283/STF; e
- v) incidência da Súmula 7/STJ.

2. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe quaisquer argumentos novos capazes de ilidirem o entendimento firmado na decisão ora agravada.

I. Da violação do art. 489 do CPC

3. No que tange à ausência de violação do art. 489, do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão prolatado pelo TJ/SP, nota-se que o referido órgão jurisdicional concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante.

4. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.518.946/RJ (3ª Turma, DJe de 15/5/2024) e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.256.845/SP (4ª Turma, DJe de 2/5/2024) .

II. Da violação do art. 1.022 do CPC

5. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

6. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal, aplicando o direito que entende cabível à

hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

7. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.316.449/SP, 3ªTurma, DJe de 2/5/2024 e AgInt no REsp n. 2.089.090/SP, 4ªTurma, DJe de 13/5/2024.

8. O TJ/SP, apreciando toda a matéria posta a desate, decidiu acerca da insuficiência dos documentos acostados aos autos pela agravante, sendo necessária a realização de perícia contábil, a qual não foi possível de ser efetuada pela ausência de juntada, pela referida parte, de documentos exigidos pelo perito, não obstante a devida intimação para tanto.

9. Assim, verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal decidiu apenas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, o que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

10. Por fim, observa-se que a parte agravante, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 1.022 do CPC.

III. Da ausência de prequestionamento

11. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282/STF ou 211/STJ.

12. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 211/STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca do art. 884 do CC, apesar da oposição de embargos de declaração.

13. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelos Tribunais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de Justiça/Tribunais Regionais Federais.

14. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Da existência de fundamento não impugnado

15. Permanece a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que a parte agravante não impugnou os fundamentos utilizado pelo TJ/SP referentes à

preclusão da prova pericial por não apresentação dos documentos exigidos e à ausência de comprovação específica da correção/pertinência dos valores, agravada pela não individualização das contas por paciente.

16. A aplicação da Súmula 283/STF está condicionada ao conteúdo tanto do acórdão recorrido quanto da impugnação apresentada pela parte agravante. Ademais, estabelece que não é cabível recurso especial quando a questão discutida no acórdão não foi devidamente confrontada.

17. Portanto, se a parte agravante não contestou o fundamento adotado pelo Tribunal, fica impedida de interpor recurso especial, uma vez que não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o que resulta na aplicação e manutenção da Súmula 283/STF.

V, Do reexame de fatos e provas

18. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal acerca da insuficiência dos documentos acostados aos autos pela agravante, sendo necessária a realização de perícia contábil, a qual não foi possível de ser efetuada pela ausência de juntada, pela referida parte, de documentos exigidos pelo perito, não obstante a devida intimação para tanto, impondo-se a manutenção da sentença improcedência do pedido de cobrança, não demandaria o reexame de fatos e provas.

19. A esse propósito, é o teor de trecho do acórdão prolatado pelo TJ/SP (e-STJ fl. 1.693-1.694):

O recurso não comporta provimento.

A sentença de improcedência da ação de cobrança ajuizada pela apelante há de prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* :

“ (...) O feito deve ser julgado no estado.

Declaro preclusa a produção da prova deferida, por culpa da autora, que não apresentou os documentos necessários ao trabalho, conforme solicitação do perito.

Trata-se de ação de cobrança de verbas hospitalares, em que a autora afirma ter prestado serviços em favor de paciente, sendo o réu o responsável financeiro.

Já o réu afirma que assinou o termo de responsabilidade sob coação, sem ter conhecimento do valor do tratamento. Diz ainda que tentou a transferência da paciente para entidade pública, sem êxito.

E, finalmente, impugna os valores pagos.

A fim de verificar a correção dos valores cobrados, foi determinada a realização de prova pericial.

Cabia à autora, não somente o fornecimento da documentação para análise da conta hospitalar, como também a ela cabia o ônus probatório de justificar a cobrança.

Entretanto, não foi possível realizar a prova pericial, motivo porque a conta não encontra parâmetros de justificação.

Ademais, há notícia nos autos de que o tratamento já foi parcialmente pago, em valor de aproximadamente R\$200.000,00

Assim, deveria a autora demonstrar a existência de valores sobressalentes que ainda comportassem cobrança.

Não havendo prova da dívida, apenas resta a improcedência do pedido” (...). (fls. 1.599/1.601).

De fato, era necessária produção pericial contábil a fim de se averiguar o suposto crédito da autora, não vingando a tese da demandante de que eram desnecessários os documentos exigidos para apresentação do laudo, vez que não há motivos para se questionar as exigências do expert, que afirmou a impossibilidade de realizar o laudo sem tais documentos (fls. 1.598).

E não obstante as inúmeras determinações para juntada de documentos, estes não foram providenciados, de modo que não é mesmo possível identificar a correção do valor exigido pela autora.

Veja que constou da deliberação de fls. 827 que era ônus da ré a produção de prova para o deslinde dos pontos controvertidos, dentre eles: correção dos valores cobrados e pertinência do tratamento ofertado e dos serviços e produtos cobrados.

O perito, contudo, solicitou os documentos necessários (fls. 1.393/1.394, fls. 1.403/1.404, fls. 1.567, fls. 1.574), que não foram ofertados. Ao contrário, a demandante se limitou a apresentar nota técnica de seu assistente insurgindo-se contra a exigência do perito e alegando que os documentos “causarão tumulto processual pela provocação de volume do folhas no processo” e que as contas são feitas de forma centralizada e não individuais, por cliente, como veio relatado a fls. 1.591.

Logo, não se desincumbiu a autora de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, de que o valor cobrado corresponde realmente, às despesas contraídas pela paciente.

Oportuno reproduzir as alegações do réu “de que forma de apuração a Autora chegou ao valor apontado como devido se, de acordo com seu assistente técnico, não existem contas individualizadas por cliente? E, ainda, se as contas estoques e de consumo também não são separadas por clientes?” (fls. 1.591) De fato, se as contas não são individualizadas por paciente, não é possível averiguar o suposto crédito da autora, que, repita-se, não se desincumbiu de tal ônus, que lhe competia. (grifo nosso)

20. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.152.958 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0004636-1

Número de Origem:
10543285320208260100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REDE D'OR SÃO LUIZ S/A

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

AGRAVADO : RICARDO MACHADO

ADVOGADA : FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620

INTERES. : ELIANA MARTINS UEHARA

INTERES. : ANA LIGIA MARTINS MACHADO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS HOSPITALARES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REDE D'OR SÃO LUIZ S/A

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

AGRAVADO : RICARDO MACHADO

ADVOGADA : FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620

INTERES. : ELIANA MARTINS UEHARA

INTERES. : ANA LIGIA MARTINS MACHADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026